



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTA FLORESTA

AVENIDA Ariosto da Riva, 1987, Centro - ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Numero do Processo: 0010061-87.2012.811.0010

Polo Ativo: MARLI DA SILVA

Polo Passivo: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR RESENDE DE FREITAS LTDA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, como se deu no caso em tela, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, *ex vi* do art. 20, da Lei 9.099/95.

Narra a autora na inicial, in verbis:

1.1. - No dia 24/01/2011, a Requerente contratou a empresa acionada para a prestação de serviços educacionais enquanto permanecer matriculada no CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS da Faculdade Resende de Freitas, sendo que a matrícula deverá ser renovada semestralmente.

1.2. - Com efeito, a requerente assinou o contrato em comento, todavia a reclamada não lhe passou a sua cópia.

1.3. - O valor contratado pela reclamante durante o ano de 2011 foi de R\$ 4.838,11 (quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), dos quais foram pagos R\$ 2.059,90 (dois mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme comprova a declaração de quitação emitida pela reclamada em favor da reclamante, bem como recibos (doc. Anexo).

1.4. - Conforme se observa nos documentos anexos, a reclamada não possuía autorização do MEC para abertura e funcionamento do curso contratado com a reclamante para ser ministrado em Alta Floresta-MT.

1.5. - Por conta disso, o MPF propôs Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal da Primeira Região - Subseção Judiciária de Sinop/MT, sob o nº 0006291-23.2011.4.01.303, em face da reclamada para impedi-la de continuar ministrar os cursos universitários em Alta Floresta e em outras cidades da região, o que foi deferido pela Justiça Federal (doc. Anexo).

1.6. - Dessa forma a reclamante viu perdido o investimento material e a expectativa pessoal, familiar e dos seus amigos, visto que foi enganada pela reclamada que contratou indevidamente com ela a prestação de serviço educacional citada.

1.7. - A contratação de serviços educacionais feita pela reclamada causou dano

material e moral à reclamante devendo, por isso, a Reclamante ser indenizada pelos danos materiais e morais suportados.

1.8. - A atitude da Requerida, contrariando a Lei consumerista acarretou à Requerente enorme constrangimento e desconforto, lhe causando estresse e angústia imensurável, fazendo-a sujeitar a situação humilhante e vexatória imposta pela reclamada.

1.9. - A situação acima narrada demonstra que não se trata de mero aborrecimento causado à Requerente, pois contratou o serviço e não esperava passar por todo este transtorno, angústia, estresse constante, além do abalo de ordem moral, sendo estas as causas da presente demanda.

1.10. - Ademais, a postura ilícita da Requerida acarretou enorme dano à Requerente como já exaustivamente demonstrado.

Tais alegações são corroboradas pelos documentos acostados à inicial, em especial os comprovantes de pagamento de mensalidades, demonstrando que a autora contratou os serviços educacionais oferecidos pela ré, se matriculando no curso de ensino superior de ciências contábeis, o qual foi interrompido por ausência de aprovação no Ministério da Educação.

Sendo assim, determina o art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Mais adiante, estatui o art. 927, caput, do CC, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

In casu, trata-se de relação jurídica na qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de consumidor e fornecedor - art. 2º, caput, e art. 3º, caput, do CDC.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, resta clara a existência de relação de consumo entre as prestadoras de serviços educacionais e os alunos.

Estão, pois, os prestadores de ensino superior obrigados a fornecer seus serviços com qualidade, adequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como serviços que atendam as normas regulamentares de prestabilidade, sob condição de responder pelos vícios, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor por eventual dano, seja moral ou material, causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, nos termos do artigo 14, caput, do CDC.

Do mesmo modo, trago à baila o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca do dever da parte ré em indenizar os consumidores lesados pela má prestação de serviço:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE MESTRADO
FALTA DE RECOMENDAÇÃO PELA CAPES CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CIENTIFICAÇÃO DO ALUNO NÃO COMPROVADA DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Compete à instituição de ensino, ao abrir vagas para um determinado curso, obter o devido reconhecimento do curso perante os órgãos públicos

competentes, configurando a falta de reconhecimento descumprimento do contrato ou defeito na prestação de serviços, a justificar reparação, fazendo jus o acionante à indenização por danos materiais e morais. Merece, no entanto, pequeno reparo o valor arbitrado a título de dano moral, para adequá-lo aos valores arbitrados por esta Câmara em casos parelhos. (TJSP, Apl. 003024-64.2007.8.26.0269, Rel. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/02/2012, DJe 15/02/2012) (grifei)

No que tange ao dano material, observa-se que a pretensão da consumidora de restituição da quantia paga tem amparo no art. 20, III, do CDC.

Quanto ao dano moral, na espécie, constata-se que o comportamento da ré em oferecer curso sem o devido reconhecimento perante os órgãos competentes, frustrando assim, o objetivo dos consumidores em concluir o curso de ensino superior e obter o respectivo diploma de formação, causa uma sensação de revolta e humilhação, mesmo para as personalidades mais insensíveis, configurando o dano moral.

Convém ressaltar que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve cumprir sua finalidade pedagógica em relação à parte ré, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Nesse sentido, trago à colação o esclarecedor e didático magistério jurisprudencial das nossas Cortes de Justiça, reproduzindo trecho do voto da eminente Desembargadora Sonia Maria de Macedo Parente, proferido nos autos da Apelação nº. 20023044622 (TJ/PA):

Em sendo admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador e visar não apenas a reparação, mas também, dissuadir a prática de atos lesivos similares. Ao Juiz compete, assim, analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso em concreto, sopesar os fatores e as circunstâncias que podem influenciar o julgamento, como, por exemplo, a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social ou econômica, repercussão do fato etc. e, firmada a convicção quanto à responsabilidade do agente, definir o quantum da indenização em nível que atenda aos fins expostos, ou seja, compensação e dissuasão. Não deve e nem pode o valor da indenização por ele arbitrado reduzir-se a uma simples operação matemática e muito menos avantajarse ou reduzir-se de tal modo que refuja totalmente aos objetivos que pretende atingir.

Nessa esteira, se o valor arbitrado não pode ser muito elevado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, por outro lado não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Daí a necessidade de se encontrar o meio-termo ideal, levando-se em consideração as circunstâncias do fato e as condições socioeconômicas das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão autoral, para condenar a empresa ré a:

- i. restituir integralmente a quantia paga (R\$ 2.059,90), monetariamente atualizada (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos desembolsos;
- ii. pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 15.000,00, atualizada monetariamente (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

28 de novembro de 2013

WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO
Juiz de Direito